



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000337-97.2016.815.0401

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Apelante : Município de Umbuzeiro
Advogado : Clodoval Bento de Albuquerque
Apelada : Eliana Aparecida Xavier Duarte
Advogado : Edjarde Sandro Cavalcante Arcoverde

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REFORMA NESTE ASPECTO. PROVIMENTO.

- Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

- Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices

de remuneração básica da caderneta de poupança” até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO APELO.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Estado da Paraíba contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Umbuzeiro, lançada nos autos da Ação de Cobrança de diferenças salariais ajuizada por Eliana Aparecida Xavier Duarte.

O julgador primevo (fls. 35/37) julgou procedente o pedido inicial, *“condenando o requerido a pagar a(a) auto(es/as) os valores correspondentes à diferença entre os subsídios pagos a menor que o devido, conforme prevê a Lei Municipal nº 298/2014, nos meses de janeiro a maio de 2014, com acréscimo de correção monetária, devida mês a mês, a partir de cada vencimento, bem como de juros de mora de 1% (um por cento) a.m., contados da citação nesta ação”*.

Em suas razões recursais, fls. 38/41, o ente municipal afirma que o magistrado fixou critérios de correção monetária e juros, diversos do que prevê a legislação pátria, por se tratar de Fazenda

Pública.

Alega que “em sede de modulação dos efeitos temporais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI’s 4357 e 4425, entendeu ainda, que a correção monetária deve ser realizada com base no INPC, até o advento da Lei nº 11.960/09, e posteriormente, utilizando-se dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, até o dia 25 de março de 2015, oportunidade que, posteriormente a tal data, os respectivos créditos devem ser corrigidos pelo IPCA-E, ao tempo do pagamento”.

Requer o provimento do apelo para reformar a sentença, *“devendo ser modificado os índices fixados pelo juízo a quo, a título de correção monetária e juros, atentando-se para o que dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97 e o entendimento já sedimentado pelo STF, nas condenações contra a Fazenda Pública”.*

Apesar de devidamente intimada, a parte recorrida deixou de ofertar razões contrárias, conforme atesta a Certidão de fl. 45.

Cota ministerial sem manifestação meritória (fls. 51/54).

É o relatório.

V O T O

ExmoDr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado/Relator

Pelo que se extrai da leitura das razões recursais, verifica-se que a insurgência restringe-se à fixação dos índices fixados pelo juízo a quo, a título de correção monetária e de juros. Portanto, inexistente qualquer irresignação atinente ao mérito da demanda.

O julgador primevo (fls. 35/37) julgou procedente o pedido inicial, *“condenando o requerido a pagar a(a) auto(es/as) os valores correspondentes à diferença entre os subsídios pagos a menor que o devido, conforme prevê a Lei Municipal nº 298/2014, nos meses de janeiro a maio de 2014, com acréscimo de correção monetária, devida mês a mês, a partir de cada vencimento, bem como de juros de mora de 1% (um por cento) a.m., contados da citação nesta ação”*.

Sem maiores digressões, assiste razão ao apelante acerca da modificação dos índices e termo inicial dos juros e correção monetária.

Isso porque o termo inicial dos juros de mora se dá a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

Quanto à correção monetária, esta deve ser contada de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança” até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, tão somente para determinar que o termo inicial dos juros de mora a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). Ainda, correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de

remuneração básica da caderneta de poupança” até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos. Mantida a sentença nos demais termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (juiz convocado com jurisdição limitada para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – relator) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 04 de junho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
J u i z c o n v o c a d o / R e l a t o r